DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11562/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11182/2016
PROTOCOLO	: 1697866
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na Modalidade Pregão Presencial, sob n. 26/2016; a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 76/2016, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *José Luiz Rette & Cia Ltda. - EPP*, no valor de R$ 116.820,00 (cento e dezesseis mil oitocentos e vinte reais), que tem por objeto a *contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, reparos com reposição de lâmpadas e acessórios nas luminárias em cinco praças públicas, conforme levantamento da Energisa, utilizando equipamentos especiais em diversas ruas na cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS*.

Por intermédio do Ofício n. 385/2016 o Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Mário Alberto Kruger, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual.

Em análise preliminar, o jurisdicionado foi intimado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo para esclarecer o fato da Nota de Empenho ter valor superior ao valor inicial do Contrato em questão; para apresentar documentação pertinente à terceira fase (execução financeira integral, planilha de execução atualizada e termo de encerramento) e justificar a remessa intempestiva de

documentos a este Tribunal de Contas.

Apresentada resposta, os autos foram novamente encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, que constatando estarem presentes todos os documentos comprobatórios, concluiu que o procedimento licitatório e a formalização contratual atenderam às disposições estabelecidas na lei 10.520/2002 e, subsidiariamente na lei 8.666/1993, ressalvando, contudo, que a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, em desacordo com o que estabelece o Anexo I da INTC/MS 35/2011.

Quanto à execução financeira do contrato consignou que restou comprovada a equivalência entre os estágios da despesa, em consonância com o disposto na legislação pertinente, observando a remessa intempestiva dos documentos correspondentes (ANA-18894/2017, f. 165-170).

Remetido ao Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e respectiva execução financeira, pugnando pela imposição de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes três fases do certame, conforme se infere do Parecer 10987/2018 (f. 171).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do contrato, bem como à execução financeira do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 116.820,00) e o valor da UFERMS (R$ 22,90) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, e nesta oportunidade apreciam-se as três fases: ***o procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 26/2016,* ***a formalização e a execução financeira do Contrato 76/2016*** firmado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS,* e a empresa *José Luiz Rette & Cia Ltda. - EPP*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (n. 26/2016), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, bem como as estabelecidas pela lei 10.520/02 e pelo decreto 1047/09, e veio acompanhado de toda a documentação exigida para a verificação da sua regularidade.

A partir da documentação apresentada observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 76/2016 (f. 104-108) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93. Para a contratação foi emitida Nota de Empenho em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido no anexo I da IN/TC 35/2011. Isto porque, a data limite para a remessa dos documentos era dia 15/04/2016, mas os mesmos somente foram protocolizados neste Tribunal no dia 17/05/2016, extrapolando em mais de 30 dias o prazo de remessa previsto na referida Instrução Normativa.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos vejo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Execução Financeira	
Valor Inicial Do Contrato	R$ 116.820,00
Total empenhado (NE)	R$ 116.820,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 116.820,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 116.820,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS,* e a empresa *José Luiz Rette & Cia Ltda - EPP* atendem às disposições da lei 4.320/64. Contudo, o jurisdicionado deixou de observar o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Considerando que o prazo de remessa expirou em 20/05/2016, e que os documentos somente vieram para fiscalização em 26/06/2017, o prazo

previsto na Instrução Normativa foi extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, sujeitando o Jurisdicionado à multa no valor máximo, previsto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Registro, por derradeiro, que à f. 142 está acostado o termo de encerramento do contrato registrando que foi executado o valor de R$ 116.820,00 conforme documentos apresentados no processo e que o contrato encerrou-se em 28/03/2016.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 26/2016, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 76/2016 celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS,* e a empresa *José Luiz Rette & Cia Ltda. - EPP*, por estar em conformidade com as leis 8.666/93, 4.320/64, 10.520/02 e decreto 1047/09 *exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização do contrato e à execução financeira fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, da Instrução Normativa 35/2011*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF n. 105.905.010-020, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, *em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas*;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS